

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

A proposição sob crivo pretende instituir, no âmbito da Administração Pública federal, autarquia especializada na “supervisão e avaliação” da educação superior. Para atender esse intuito, o projeto delimita a competência da unidade, introduz normas relacionadas ao respectivo quadro de pessoal e atribui à instituição prerrogativas correlacionadas às finalidades anteriormente referidas.

No âmbito da Comissão de Educação, na qual inicialmente tramitou, a matéria mereceu aprovação, tendo sido acatadas, da mesma forma, treze emendas pelo aludido colegiado. Basicamente, os membros do órgão técnico precedente debruçaram-se sobre mecanismos e instrumentos capazes de reduzir a níveis pelo menos razoáveis a intervenção do aparelho estatal sobre instituições de ensino privadas e se empenharam em minimizar os valores e os efeitos dos tributos que o projeto prevê como meio de viabilizar o funcionamento da autarquia instituída em seu bojo.

Aberto prazo para apresentação de emendas nesta comissão, foram oferecidas dezenove sugestões de modificação à proposta, cujo teor e origem podem ser descritos da seguinte forma:

a) de autoria do Deputado Pedro Uczai, a emenda CTASP nº 1 acrescenta inciso ao art. 3º do projeto e afeta a redação sugerida na proposta original para a Lei nº 12.688, de 18 de junho de 2012, nos dois casos tendo como objeto o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), criado pelo referido diploma legal;

b) as emendas CTASP nºs 2 e 14, apresentadas, respectivamente, pelos Deputados Mendonça Prado e Lelo Coimbra, suprimem prerrogativa atribuída à nova autarquia, contida no texto original, da qual decorre capacidade conferida ao novo órgão no sentido de mitigar a autonomia que via de regra é deferida às instituições de ensino superior;

c) as emendas CTASP nºs 3, 12 e 18, a primeira assinada pelo Deputado Mendonça Prado e as demais pelo Deputado Lelo Coimbra, visam restringir ao âmbito de instituições controladas pela Administração Pública a possibilidade de intervenção do INSAES sobre entes voltados à educação de nível superior;

d) apresentadas, as duas primeiras, pelo Deputado Mendonça Prado e as demais pelo Deputado Lelo Coimbra, as emendas CTASP nºs 4, 7, 15 e 19 pretendem retirar do INSAES a competência que o projeto atribui à autarquia no sentido de “supervisionar” instituições de ensino superior;

e) as emendas CTASP nºs 5, 9 e 17, subscritas, nessa ordem, pelos Deputados Mendonça Prado, Professora Dorinha e Lelo Coimbra, subtraem do INSAES a competência a ele atribuída pelo texto original voltada a certificar a condição de entidade beneficente na área de ensino;

f) as emendas CTASP nºs 6 e 16, apresentadas pelos Deputados Mendonça Prado e Lelo Coimbra, contestam a atribuição de funções normativas ao INSAES no exercício da competência confrontada pelas retromencionadas emendas nºs 5, 9 e 17;

g) de autoria, a primeira, do Deputado Mendonça Prado e as demais do Deputado Lelo Coimbra, as emendas CTASP nºs 8, 10 e 13

almejam a supressão de tributo criado no âmbito do projeto com o fim de viabilizar a atuação da autarquia criada pela proposição;

h) a emenda CTASP nº 11, assinada pelo Deputado Lelo Coimbra, altera as regras contidas no texto original relacionadas ao exame de operações realizadas com o propósito de promover a fusão ou outras operações similares levadas a termo entre instituições educacionais de ensino superior.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a proposição sob exame está vindo à tona em momento mais do que oportuno no que diz respeito ao cenário político. A população encontra-se mais atenta do que de costume a atividades de natureza estratégica como é a do ensino. Nessa conjuntura, reputa-se de indiscutível valia um instrumento de controle como o contido no projeto sob análise, na medida em que são oferecidos ao Poder Público mecanismos aptos a prevenir ou remediar o descontrole gerencial hoje constatado em inúmeras instituições acadêmicas de nível superior.

Quanto ao mérito do texto submetido à apreciação deste colegiado, pouco há que se acrescentar à árdua discussão travada na comissão onde se iniciou o debate acerca da matéria. O empenho dos membros daquele órgão técnico pode não ter produzido o texto ideal, mas certamente eliminou ou mitigou inúmeros problemas constatados no projeto original.

A despeito disso, ainda parecem cabíveis pequenos ajustes, relacionados ao valor e à cobrança de tributo previsto no projeto. Sustenta-se a necessidade de diminuir o montante atribuído a esse encargo e a abrangência da respectiva base de cálculo, razão pela qual se oferecem as emendas inseridas em anexo.

No mais, cabe registrar, com a devida ênfase, a contribuição oferecida pelos envolvidos para a obtenção de uma solução de consenso acerca da proposta. Não há como negar que houve boa vontade de todas as partes e certamente não se viabilizaria a votação do projeto sem tal esforço.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer e das emendas acatadas pela Comissão de Educação, pela rejeição integral das emendas CTASP nºs 1 a 7, 9, 11, 12 e 14 a 19 e pela aprovação parcial das emendas CTASP nºs 8, 10 e 13, no último caso nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se à redação determinada pelo art. 39 do projeto ao art. 1º-A da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o seguinte § 7º:

Art. 1º-A.

.....

§ 7º Não serão computadas para cálculo da Taxa de Supervisão da Educação Superior as matrículas relacionadas a alunos ingressantes beneficiários do Programa Universidade para todos – Prouni. (NR)

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 47-B, acrescentado ao projeto pela Emenda nº 11 aprovada pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

Art. 47-B. Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a Taxa de Supervisão da Educação Superior será recolhida anualmente, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, em valor fixo de R\$ 4,00 (quatro reais) por ingressante no ano.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alex Canziani
Relator